



Proc.: 01427/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO Nº.:** 1427/2018-TCER  
**INTERESSADO:** Município de Espigão do Oeste  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Exercício de 2017  
Nilton Caetano de Souza, CPF n. 090.556.652-15 – Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Elizete Bulegon, CPF n. 603.910.302-72 – Contadora  
Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. 396.528.314-68 – Controlador-Geral  
**RELATOR:** Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
**GRUPO:** I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA). REALIZAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS SEM ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA SEM ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado. Opinião pela regularidade. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO E LOA), a realização de renúncia de receitas e a instituição de programação financeira sem atendimento às disposições legais. Distorções relevantes, porém sem efeitos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

generalizados. Opinião modificada (com ressalva), segundo entendimento pacífico da Corte.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Em cumprimento ao art. 47, §1.º da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, tendo examinado e discutido a matéria, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2018, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

**Considerando** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**Considerando** que o Município de Espigão do Oeste aplicou 33,65% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**Considerando** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 80,81% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**Considerando** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 28,43% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**Considerando** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,95%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I do artigo 29-A da CRFB, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

**Considerando** que as irregularidades remanescentes, concernentes ao não atendimento dos requisitos para elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO E LOA); à realização de renúncia de receitas e à instituição de programação financeira sem atendimento às disposições legais, não são suficientes para inquirar as contas em exame,

**É de Parecer** que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Nilton Caetano de Souza, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS



Proc.: 01427/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO  
RELATOR